



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
E-mail: [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br)

## **RELATÓRIO**

O Pregoeiro do Pregão Eletrônico 12/2023, do DETRAN/DF, no exercício da competência que lhe confere o artigo 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após consulta à área técnica pertinente, julga a impugnação apresentada pela empresa BIOLÓGICA SISTEMAS LTDA, recebida sem efeito suspensivo.

### **Da Tempestividade:**

A impugnante impetrou o seu pedido no dia 12/9/2023, portanto, dentro do prazo definido no artigo 24 do Decreto 10.024/2019. Assim, declaro tempestiva a impugnação.

### **DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Tendo em vista que todos os questionamentos presentes na impugnação são de caráter unicamente técnicos, o Pregoeiro, para subsidiar a resposta, submeteu os questionamentos à área técnica, Diretoria de Controle de Veículos e Condutores (DIRCONV), a qual se manifestou como transcrito abaixo.

### **MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:**

#### **A. DA SUPOSTA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DA SOLUÇÃO DE UNICIDADE BIOMÉTRICA**

A impugnante discorda da solução de unicidade biométrica afirmando que, caso se mantenha a contratação no formato em que se encontra, estaria direcionando a solução para empresas específicas.

Inicialmente é de bom alvitre mencionar que o Detran – DF é uma entidade autárquica, integrante do Sistema Nacional de Trânsito e regida pela legislação federal sobre trânsito, possuindo a competência para e tendo por obrigação expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, a Autorização para Conduzir Ciclomotor, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual, além de realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, consoante previsão legal nos artigos 19, VII e 22, II da Lei nº 9.503/1997.

Em que pese as alegações trazidas pela parte Impugnante, resta evidente que estas carecem de respaldo fático e jurídico, sensivelmente no que se refere à suposta violação ao princípio da competitividade e direcionamento da solução de unicidade biométrica, tendo em vista haver, por parte do Edital PE nº 12/2023, conforme facilmente se demonstrará:

Ao analisar as disposições trazidas neste ponto, resta cristalino haver certa confusão pela parte Impugnante, no que se refere aos requisitos técnicos exigidos às empresas interessadas na participação do certame licitatório, que visa a contratação de empresa previamente credenciada pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, Senatran, para prestação de serviço de emissão e fragmentação de documentos de habilitação, coleta e armazenamento das imagens biométricas e dados biográficos de candidatos e condutores, pela captura biométrica decodificar e da assinatura para registro do condutor, em meio físico e/ou digital, nos exames e processos de habilitação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
E-mail: [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br)

Quanto à suposta violação ao princípio da competitividade e evidências de direcionamento editalício, esses carecem de respaldo, tanto que a própria parte Impugnante mistura conceitos e obrigações relativas ao prévio credenciamento das empresas interessadas perante a Senatran e ao requisito técnico de infraestrutura relacionado ao software de verificação ABIS.

A legislação brasileira, especialmente aquela aplicada aos procedimentos licitatórios, não veda, em nenhum momento, que o Órgão licitante faça exigências de ordem jurídica, técnica, financeira e outras; apenas exige que exista a devida justificativa, o que se observa integralmente no presente caso.

Ao analisar o objeto do presente edital licitatório, nota-se a existência de justificativa específica e bem fundamentada, a qual confirma a necessidade, tendo em vista a complexidade, sensibilidade e volume dos dados pessoais, especialmente os sensíveis, que serão tratados por força do presente contrato, de que as empresas interessadas cumulem requisitos específicos.

Quanto ao prévio credenciamento das empresas perante a Senatran, esta se justifica porque haverá, além do processo de emissão de Carteiras Nacionais de Habilitação, a coleta e o armazenamento de biometrias, sendo competência da referida Secretaria, conforme art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro, a organização e a manutenção do Registro Nacional de Carteiras de Habilitação (RENACH), o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), o Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF, o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), cujos dados convergem para o Registro Nacional de Acidentes e Estatísticas de Trânsito – RENAEST.

No presente caso, considerando que o DETRAN/DF não possui sistema próprio de coleta e armazenamento desses dados biométricos, imperioso é que a contratação de empresa terceira para fornecimento de tal solução tecnológica deve ser feita observando o regramento jurídico nacional, o qual se relaciona à competência da Senatran.

Portanto, por meio de tal exigência editalícia, o DETRAN/DF garante que somente empresas aptas à prestação do serviço de desenvolvimento/fornecimento de sistema de coleta e armazenamento de dados biométricos, o que está diretamente relacionado ao credenciamento perante a SENATRAN, atue nesse cenário perante o Distrito Federal.

Nesse sentido, o artigo 4º da Resolução nº 976/2022 do CONTRAN dispõe que somente as empresas credenciadas ou em credenciamento terão acesso às especificações técnicas, indicação e localização dos itens de segurança e composição das cores da CNH.

Outra exigência trazida pelo Edital nº 12/2023, que está relacionada, mas não se confunde à de credenciamento perante a Senatran, é a de que a empresa contratada forneça ao DETRAN/DF software de verificação ABIS, o qual é utilizado na identificação e de duplicação biométrica em grande escala.

Veja-se que, enquanto o credenciamento perante a Senatran, garante que a empresa realize a coleta e o armazenamento adequados dos dados biométricos, a verificação ABIS está relacionada à identificação biométrica, fase de verificação entre a biometria fornecida por um usuário em relação a um banco de dados contendo várias amostras biométricas de diferentes indivíduos (1:N) ou a verificação entre a biometria fornecida e uma biometria padrão previamente cadastrada (1:1).

No mesmo sentido, o artigo 9º da Resolução nº 886/2021 do CONTRAN dispõe que a produção da CNH deverá ser feita por empresa devidamente credenciada junto ao órgão máximo executivo de trânsito da União.

Assim, fracionar qualquer uma das etapas trará fragilidades ao processo, tendo em vista a necessidade de comunicação entre um maior número de empresas, além do risco de incompatibilidade



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
E-mail: [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br)

de sistemas, pois estamos abordando um único processo que é o de emissão de CNH, eivado de transações sistêmicas entre a base local e a nacional.

Ademais, referente a esse item, não se visualiza qualquer direcionamento ou restrição do caráter competitivo, visto que pelo menos 4 (quatro) empresas, que atendem aos requisitos fixados no edital, apresentaram proposta comercial, o que afasta a hipótese de direcionamento para uma determinada marca.

Diante do explanado, tem-se que é evidente a pertinência dos requisitos propostos e devidamente justificados, o que não importa em qualquer violação ao princípio da competitividade, mas tão somente a adoção, pelo DETRAN/DF, de requisitos que garantam segurança a sua operação.

Portanto, não é cabível que esta Autarquia adeque seu edital ao que a Impugnante solicita, pois estaria tornando o objeto incompatível com as necessidades e o que foi planejado pelo Detran/DF, não podendo essa adquirir uma solução que não alcançará plenamente as suas necessidades, se assim o fizer, estaria adequando o certame com o que convém apenas ao fornecedor Impugnante.

## **B. DA SUPOSTA FRAGILIDADE NA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO FRACIONAMENTO NA AQUISIÇÃO DE SOLUÇÕES NÃO OBRIGATÓRIAS**

Como se sabe, o presente Edital tem seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução integrada para emissão e fragmentação de documentos de habilitação, coleta e armazenamento das imagens biométricas e dados biográficos de candidatos e condutores, pela captura biométrica decadáctila e da assinatura para registro do condutor, em meio físico e/ou digital, nos exames e processos de habilitação.

Como bem destacado pela Empresa Impugnante, o DETRAN/DF promoveu a justificativa quanto à necessidade de se adotar o critério de julgamento em lote único, o qual teve devido respaldo em seu estudo técnico, cuja conclusão pode ser resumida:

a) a solução tecnológica a ser ofertada para atendimento integral da demanda administrativa **necessita ser integrada**, de modo a contemplar toda a fase de captura, confecção e impressão dos documentos de habilitação, além de sistema de comparação biométrica, gestão e monitoramento de exames de legislação, de modo a tornar a habilitação um procedimento mais seguro e isento de fraudes;

b) como a solução envolve a **coleta e armazenamento de dados sensíveis** relacionados aos dados biométricos dos usuários (imagens da fotografia, assinatura e impressões digitais) – os quais serão utilizados para certificação e identificação de candidatos e condutores, seja para emissão e impressão dos documentos de habilitação, como também para realização da validação, monitoramento e auditoria das principais etapas relacionadas ao processo de obtenção e renovação da autorização para dirigir dos usuários –, a área técnica deste Departamento identificou que o acesso a esses dados por diversas empresas tem grande potencial de promover insegurança em sua coleta e armazenamento, sobretudo por serem dados sensíveis, que devem ser tratados com alto nível de segurança, conforme determina a LGPD; e

c) todos esses aspectos identificados respaldam o DETRAN/DF para necessidade de que toda essa solução tecnológica a ser ofertada seja essencialmente integrada, sob pena de haver **prejuízos na operacionalização e gestão de uma demanda sensível ao Órgão de Trânsito Distrital, que está totalmente vinculada à razão de sua atuação.**



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
E-mail: [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br)

Assim, a opção pela contratação em forma de Lote Único se dá por se trata de uma solução integrada, contendo serviços acessórios indispensáveis à prestação do serviço objeto do presente Termo de Referência, sendo imprescindível manter idêntica aplicabilidade e compatibilidade de conectividade.

Diferentemente do que tenta induzir a Impugnante, esta Administração Pública detém a prerrogativa de promover decisões administrativas que venham a atender de modo eficiente o alcance do interesse público que existe no processo de emissão e impressão de documentos de habilitação, como no processo de formação e habilitação dos condutores.

Ainda que o Termo de Referência e toda a documentação que compõem estes autos administrativos já apresentem a devida justificativa para a escolha administrativa em promover o julgamento por lote único, embasado em critérios técnicos e legais, faz-se necessário detalhar o fundamento adotado, em decorrência da presente impugnação.

De modo direto, é preciso reconhecer que a “divisão do certame” deve ser objeto de criterioso estudo por parte da Administração de modo a identificar qual a solução que resultará em maiores benefícios à contratação, o que ocorreu no caso em comento, em que pese ter a parte Impugnante se olvidado de analisá-la.

A Súmula 247 do Tribunal de Contas da União - TCU consolida entendimento no sentido de que o parcelamento do objeto deve ser avaliado de modo a resultar o alcance de uma contratação com o devido respaldo técnico e economicamente viável, além de não acarretar perda de economia de escala ou prejuízo à contratação.

Trata-se de uma ponderação muito pertinente direcionada pelo TCU, visto que **não há regra absoluta na questão da obrigatoriedade do Estado/Distrito Federal em parcelar seu objeto de contratação.**

Logo, a divisão em lote/itens ou a adoção do critério de julgamento por lote único passa por uma decisão de conveniência e oportunidade da Administração, desde que devidamente justificada, **o que foi realizado de modo à saciedade neste processo.**

A evolução e aprimoramento das contratações públicas demonstraram que, por vezes e em certas circunstâncias, a divisão da licitação nem sempre promove a contratação necessária a satisfazer o interesse da Administração.

Além do aspecto técnico, o DETRAN/DF identificou que o fracionamento do objeto da licitação, como requerido pela Impugnante, acarretará aumento de custos, pois retirará a possibilidade do licitante de diluir certos valores dentro da sua própria operação, como por exemplo o custo da infraestrutura sistêmica, o que prejudicará o ganho econômico escalonado.

Considerando esses aspectos, são relevantes as orientações promovidas pelo Doutrinador e Advogado da União Ronny Chales Lopes Torres, ao comentar o Acórdão nº 757/2015 – Plenário TCU, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. O órgão licitante deve, como medida de gestão, analisar sua capacidade, suas necessidades administrativas e suas condições operacionais, para avaliar e decidir, motivadamente, sobre a necessidade ou não de aglutinação, tendo em vista, entre outros elementos, a quantidade de contratos a gerenciar.

Outros elementos podem ser ponderados para tomada de decisão, como a ampliação do poder de barganha na negociação, pelo órgão licitante, a diluição do custo da logística, a redução de riscos de fornecimento e de eventuais problemas de integração, quando se aglutinam alguns itens. A decisão técnica razoável e balizada em elementos como esses deve ser respeitada. A tentativa de criar regras absolutas ou estatísticas que definam como vantajosa a adjudicação por itens, em detrimento da



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
E-mail: [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br)

aglutinação, é um equívoco que ignora a dinamicidade do mercado e da precificação dos custos. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas – 10ª Edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. Página 51)

Reforçando o entendimento, quanto à Súmula 247 supracitada, o próprio Tribunal de Contas considera regular sua inaplicabilidade, quando não preenchidos os requisitos de um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala, nem prejuízo ao gerenciamento e fiscalização contratual:

9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade”.

TCU. Acórdão nº 2.796/2013. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 16/10/2013.

Ainda, objetivando enfrentar toda a argumentação perquirida com a impugnação apresentada, o fato da Senatran e do CONTRAN promoverem a regulamentação separada quanto ao credenciamento das empresas para confecção, personalização e acabamento da documentação e para coleta e armazenamento de dados biométricos (fotografia, assinatura e impressões digitais) não induz a obrigação da licitação ser promovida de modo divisível, pois não compete a essas entidade as decisões envolvidas relacionadas às contratações públicas.

Além disso, é preciso pontuar que carece de veracidade a alegação da parte Impugnante que “existem [sic] um enorme buraco no processo que não permite que a solução seja de fato integrada nas mãos de um só fornecedor”. O Distrito Federal atua, atualmente, por meio de solução integrada, a qual funciona de forma plena e segura, o que foi desconsiderado pela parte Impugnante. O que se busca, por meio da presente licitação, é o aprimoramento e escalonamento da operação, tendo em vista o avanço tecnológico.

Não há que se falar em qualquer “buraco”, tanto que, em que pese a alegação, a parte Impugnante não trouxe nem mesmo um indicativo a comprovar tal alegação – até porque inexistente.

Por fim, respaldado no estudo técnico e com a finalidade de dar conhecimento à impugnante e aos demais licitantes, o DETRAN/DF identificou estados que promoveram de modo regular licitações cujo critério de julgamento foi único, sendo essa uma tendência nacional, diferentemente do alegado pela parte Impugnante, como pode se perceber:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
E-mail: [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br)

<ul style="list-style-type: none"><li>• : Processo Licitatório: PR nº 029/2015 – POE/MA – Processo: 106.804/2016;</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>• : Processo Licitatório: PR nº 002/2015 – DETRAN/PE – Processo: 217/2015;</li></ul>
<b>DETRAN/MG:</b> Processo Licitatório: PE nº 1511189-044/2019 – Processo: 1510.01.0015178/2018-12;
<ul style="list-style-type: none"><li>• : Processo Licitatório: PE nº 014/2022 – DETRAN/RN – Processo: 02910037.001827/2021-91;</li></ul>
<b>DETRAN/PA:</b> Processo Licitatório: PE nº 002/2023 - DETRAN/PA – Processo: 2021/216145;
<b>DETRAN/ES:</b> Processo Licitatório: PE nº 005/2018 – DETRAN/ES – Processo: 80868487/2018;
<b>DETRAN/RS:</b> Processo Licitatório: PE nº 9120/2022 – DETRAN/RS – Processo: 20/1244-0013132-6;
<b>DETRAN/MS:</b> Processo Licitatório: PE nº 0008/2022 – DETRAN/MS – Processo: 31/020.989/2022.

Portanto, considerando a existência do devido respaldo técnico, legal e nos entendimentos consolidados pelo TCU, bem como a prática comum de outros Departamentos de Trânsito, a decisão é para negar provimento ao pleito formulado.

### **C. DA SUPOSTA FRAGILIDADE NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA SOLUÇÃO DE UNICIDADE BIOMÉTRICA: AUMENTO DO RISCO DE FRAUDE EM EMISSÃO DE CNHS**

Ao analisar a íntegra da impugnação apresentada, com a devida vênia, é evidente que há certo desconhecimento, pela parte Impugnante, da operação do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, especialmente o fluxo de emissão de CNHs; além disso, é certo que aspectos basilares relativos ao sistema eletrônico, tecnologias e funcionalidades pertinentes à presente operação são desconhecidas – ou aparentam ser – pela parte Impugnante.

Tal desconhecimento se evidencia no tópico de supostas fragilidades nas especificações técnicas, como facilmente se demonstrará:

O conceito aplicado por todos os motores biométricos mundiais, a pesquisa biométrica (1:N) se refere a um método de autenticação ou identificação biométrica em que um sistema compara uma amostra biométrica (como uma impressão digital, íris ou template biométrico facial) fornecida por um usuário com um banco de dados que contém várias amostras biométricas de diferentes indivíduos.

Nessa operação, o “1” representa a única amostra que o usuário fornece, enquanto o “N” representa o conjunto de amostras no banco de dados e, nesse contexto, o sistema realiza uma busca que visa encontrar uma correspondência entre a amostra fornecida e as amostras disponíveis no banco de dados.

Se uma correspondência for encontrada, o sistema identificará o usuário ou autenticará sua identidade, a depender do objetivo da aplicação. Essa é a abordagem da literatura técnica e comumente utilizada em sistemas de segurança e controle de acesso, bem como em sistemas de gerenciamento de identidade, como ocorre na operação do DETRAN.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
E-mail: [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br)

Esse fluxo de verificação é feito de acordo com as regras de negócio específicas; in casu, o DETRAN/DF, adotando prazo que atende perfeitamente ao necessário para o cumprimento a contento das etapas do processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, fixa um prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas - conforme item 13.5 do Termo de Referência.

Não há qualquer ilegalidade no prazo fixado, tão somente observância por esse Órgão de Trânsito de suas regras de negócio e as especificidades de seu funcionamento, o que não foi observado pela parte Impugnante.

Ao avaliar o impugnado, torna-se claro que a impugnação apresentada representa apenas um descontentamento da parte Impugnante com os termos do edital de licitação, o qual observou suas regras internas e não as funcionalidades dos sistemas de titularidade da parte Impugnante.

Veja-se que a empresa Impugnante buscou desvalidar o prazo estabelecido pelo DETRAN/DF tão somente porque existe, segundo disposto em impugnação, a possibilidade sistêmica que tal verificação biométrica seja feita em menor tempo; aspecto que não é suficiente para obrigar o órgão a alterar os termos de seu edital para tão somente se adequar à vontade dessa empresa.

Quanto aos métodos de pesquisa biométricas a serem realizadas, por exigência editalícia, temos aquelas do tipo 1:1 e 1:N; métodos esses conceitualmente aplicados por qualquer motor biométrico de mercado e avaliado por entidades internacionais como a NIST.

O item 52, especificamente, trata da prova de conceito, a qual, por si só, é suficiente para demonstrar que o edital prevê acurácia e assertividade a ser observada pelo sistema a ser disponibilizado. Na oportunidade, fixam-se aspectos que deverão ser demonstrados na POC, veja-se:

52.5. Na realização da POC serão feitos questionamentos à Licitante permitindo a verificação dos requisitos constantes do Edital e realizado cadastro dos dados biográficos de 16 (dezesesseis) Renachs fornecidos pela contratada, realização do cadastro biométrico e coleta de imagens de 16 pessoas, realizando o controle do funcionamento dos equipamentos, geração de documentos nato-digitais e conversão de documentos físicos e indexação destes documentos de acordo com sua natureza – conforme previsto no Termo de Referência, devendo cada operação durar no máximo 15 (quinze) minutos.

52.6. Após vinte e quatro horas, deverá ser entregue ao Departamento de Trânsito, os documentos gerados a partir dessa coleta (12 Carteiras Nacionais de Habilitação e 4 Permissões Internacionais para Dirigir).

Além disso, outros aspectos são objeto de análise da POC, como se percebe:

52.12. Para fins de avaliação e entendimento da solução e suas particularidades, deverão ser comprovados, pelo menos, os seguintes produtos e funcionalidades, em tempo razoável:

52.12.1. Alterações cadastrais;

52.12.2. Cadastro de pessoas utilizando a captura dos dados biométricos;

52.12.3. Consulta de pessoas e validação biométrica;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
E-mail: [licitacao@detran.df.gov.br](mailto:licitacao@detran.df.gov.br)

52.12.4. Demonstrar forma de integração com outros sistemas via Webservice, logs de acesso e forma de segurança de perfis das aplicações;

52.12.5. Realização do cadastramento de, no mínimo 80% dos Renachs, no prazo estipulado;

52.12.6. Emissão de no mínimo 90% dos documentos no prazo estipulado.

Resta evidente, portanto, que a impugnação apresentada demonstra apenas descontentamentos da empresa Impugnante em relação a aspectos fixados em edital por este Departamento de Trânsito, não havendo qualquer violação legal no Edital em questão.

Em razão disso, por carecer a presente impugnação de respaldo jurídico ou técnico, a decisão é negar provimento ao pleito formulado, mantendo-se, na íntegra, as disposições do Edital PE nº 12/2023.

**Conclusão:**

Face ao exposto, considerando ainda que este Pregoeiro não detém conhecimentos técnicos específicos relacionados à solução exigida no objeto do presente certame, decido acompanhar os apontamentos feitos pela Área Técnica e **INDEFIRO** a impugnação apresentada pela empresa BIOLOGICA SISTEMAS LTDA.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

Rivelton Costa da Silva  
Pregoeiro PE 12/2023